



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 60,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série	Kz: 95 700,00		

IMPrensa NACIONAL-E.P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2

Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas do *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2009, as respectivas assinaturas para o ano de 2010 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

- As 3 séries Kz: 440 375,00
- 1.ª série Kz: 260 250,00
- 2.ª série Kz: 135 850,00
- 3.ª série Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2010. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2009 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2010.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Resolução n.º 9509:

Aprova o Acordo e o Protocolo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n.º 95/09

de 20 de Outubro

Considerando o desejo da República de Angola e da Federação da Rússia de fortalecer os laços de cooperação entre os dois Estados com base no respeito mútuo pela soberania, igualdade e reciprocidade de vantagens;

Inspirados no desejo de criar condições favoráveis para maiores investimentos de nacionais e empresas de cada um dos Estados no território do outro Estado;

Convencidos que o fomento e a protecção recíproca de investimentos por meio de Acordo Internacional e Protocolo servem a iniciativa económica individual e aumenta a propriedade de ambos os Estados;

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 110.º, do artigo 113.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 114.º, todos da Lei Constitucional, o Governo emite a seguinte resolução:

1.º — São aprovados o Acordo e o Protocolo entre o Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos, assinados em Luanda, aos 26 de Junho de 2009, anexos à presente resolução e que dela fazem parte integrante.

2.º — A presente resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2009.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA FEDERAÇÃO DA RÚSSIA SOBRE A PROMOÇÃO E PROTECÇÃO RECÍPROCA DE INVESTIMENTOS

O Governo da República de Angola e o Governo da Federação da Rússia, adiante designados Partes Contratantes;

Desejando criar condições favoráveis para reforço da cooperação entre ambos e, em particular, para a realização de investimentos por investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que encorajamento e a protecção recíproca de investimentos, na base do direito internacional, da legislação de cada uma das Partes Contratantes e do presente

Acordo, conduzem e estimulam a movimentação de capitais e as iniciativas de negócios, bem como contribuem para o desenvolvimento da cooperação entre ambos os Países, no desenvolvimento económico e no aumento do bem-estar dos seus povos;

Acordam seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objectivo do Acordo)

presente Acordo regula a promoção e a protecção recíproca de investimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante.

ARTIGO 2.º (Definições)

Para os efeitos do presente Acordo:

1. «Investidor» — em relação a cada uma das Partes Contratantes, significa:

- a) pessoa física que tenha a nacionalidade de uma Parte Contratante em conformidade com a sua legislação e realize investimentos no território da outra Parte Contratante;
- b) pessoa jurídica constituída no território de uma Parte Contratante em conformidade com a legislação da Parte Contratante e realize investimentos no território da outra Parte Contratante.

2. «Investimento» — significa todo o activo investido pelos investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante em conformidade com a legislação da Parte Contratante em cujo território tais investimentos se realizem e, em particular, embora não exclusivamente, inclui:

- a) bens móveis e imóveis, e direitos reais, tais como propriedade, hipoteca, penhor, usufruto e outros direitos similares;
- b) títulos, acções, depósitos, quotas ou parte social ou outras formas de participação no capital de empresas;

- c) direitos de crédito ou quaisquer outros direitos com valor económico e ligados a investimentos;
- d) direitos de propriedade intelectual, incluindo os direitos de reprodução, patentes, marcas registadas, nomes comerciais, propriedade industrial, tecnologia, informação de valor comercial, *know-how*;
- e) clientela;
- f) concessões de negócios com valor económico, conferidas na base da legislação, contrato ou autorização passada por entidade competente da respectiva Parte Contratante em conformidade com a legislação, em particular, incluindo concessões para prospecção, cultivo, extracção ou exploração de recursos naturais;
- g) qualquer alteração na forma de realização do investimento não afecta a sua qualificação como investimento, desde que tal alteração seja feita de acordo com a legislação e regulamentos da Parte Contratante no território do qual os investimentos são feitos.

3. «*Território da Parte Contratante*» — significa território terrestre, espaço aéreo as águas territoriais do Estado de cada uma das Partes Contratantes, assim como a zona económica exclusiva e a plataforma continental que se estendem desde os limites exteriores das águas territoriais do Estado de cada uma das Partes Contratantes, sobre os quais os respectivos Estados exercem, em conformidade com direito internacional, soberania, jurisdição e direitos soberanos com fins de prospecção, exploração e preservação dos recursos naturais.

4. «*Moeda livremente convertível*» — significa a moeda utilizada para efectuar transacções internacionais e definida como livremente usada pelas disposições do Estatuto do Fundo Monetário Internacional.

5. «*Rendimentos*» — significa todo o montante gerado por um investimento incluindo em particular, embora não exclusivamente, os lucros, os dividendos, os juros e honorários.

6. «*Legislação da Parte Contratante*» — significa leis e outros actos jurídicos normativos da República de Angola ou leis e outros actos jurídicos normativos da Federação da Rússia.

ARTIGO 3.º

(Âmbito de aplicação)

presente Acordo aplica-se aos investimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes realizados no território da outra Parte Contratante depois da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO II

Promoção e Protecção de Investimentos

ARTIGO 4.º

(Promoção e protecção de investimentos)

1. Cada Parte Contratante deve encorajar e criar condições favoráveis para os investidores da outra Parte Contratante fazerem investimentos no seu território e permitir tais investimentos de acordo com a sua legislação.

2. Aos investimentos realizados pelos investidores de cada Parte Contratante gozam de inteira protecção e segurança no território de cada Parte Contratante de acordo com a sua legislação.

3. Nenhuma das Partes Contratantes deve, no seu território, prejudicar por medidas arbitrárias ou discriminatórias o uso, o gozo, ou disposição de investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.

4. De acordo com a sua legislação, cada uma das Partes Contratantes deve considerar favoravelmente solicitações de entrada e livre circulação no seu território de cidadãos da outra Parte Contratante que realizam actividades laborais ligadas a investimentos, bem como os membros de sua família.

ARTIGO 5.º

(Tratamento de investimentos)

1. Os investimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes é concedido sempre um regime justo e equitativo no território da outra Parte Contratante.

2. Cada uma das Partes Contratantes, no seu território, concede aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante, relativamente à gestão e disposição de tais investimentos, um regime não menos favorável do que o concedido aos investimentos dos seus próprios investidores ou dos investidores de qualquer terceiro Estado.

3. Os investimentos de investidores de cada Parte Contratante relacionados com o tratamento não menos favorável do que o que dá aos seus investidores ou investidores de qualquer terceiro Estado não devem ser interpretadas de modo a que obriguem uma Parte Contratante a estender aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégios que a primeira Parte Contratante concede ou concederá no futuro:

- a) em relação à participação numa união aduaneira, económica ou monetária, um mercado comum, uma zona de livre comércio ou acordo internacional similar;
- b) na base de um acordo sobre a não tributação dupla ou outros ajustes relacionados a impostos;
- c) na base dos acordos entre a Federação da Rússia e os Estados que anteriormente formaram a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

4. Se as normas previstas na legislação de uma Parte Contratante ou nos acordos internacionais assinados por ambas as Partes Contratantes forem mais favoráveis do que as disposições do presente Acordo, prevalecem as normas mais favoráveis no que diz respeito aos interesses dos investidores.

5. Cada Parte Contratante reserva-se ao direito de determinar, na base da sua legislação, as áreas económicas de reserva onde as actividades dos investidores são excluídas ou restringidas.

6. Sem prejuízo das disposições dos artigos 6.º, 7.º e 11.º do presente Acordo, as Partes Contratantes não são obrigadas a conceder um regime mais favorável do que o regime que elas concedem em conformidade com os compromissos assumidos dentro do Acordo sobre a instituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) de 15 de Abril de 1994, inclusive os compromissos dentro do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS), assim como de qualquer outro acordo multilateral que possa ser concluído com a participação das duas Partes Contratantes e que trate do regime de investimentos.

ARTIGO 6.º

(Compensação por perdas)

Aos investidores de uma Parte Contratante, cujos investimentos sofram perdas devido à guerra ou outro conflito armado, um estado de emergência nacional, revolta, insur-

reição, ou outras situações similares, no território da outra Parte Contratante, é-lhe concedido por esta Parte Contratante, tratamento tal como à restituição, indemnização, compensação ou outras formas de resolução, não menos favoráveis do que aquele que a última Parte Contratante conceda aos seus investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

ARTIGO 7.º

(Expropriação)

1. Os investimentos de investidores de uma Parte Contratante não são nacionalizados, expropriados ou de outro modo sujeitos à qualquer outra medida com efeito equivalente à nacionalização ou expropriação (daqui em diante designada como «expropriação») no território da outra Parte Contratante, excepto para fins públicos, numa base não discriminatória e de acordo com a legislação desta Parte Contratante e contra compensação pronta, adequada e efectiva.

2. A compensação a que se refere o ponto 1 do presente artigo deve ter o valor real do mercado dos investimentos expropriados a data em que a expropriação for de facto efectuada ou em que a expropriação torna-se de domínio público, em dependência daquilo que tiver lugar primeiro, e inclui taxa de juros comercial que se calcula de acordo com os preços do mercado, mas, que não seja inferior à taxa LIBOR para os créditos em USD de 6 meses a partir da data da expropriação até a data do pagamento.

ARTIGO 8.º

(Transferências)

1. Cada Parte Contratante garante, em conformidade com a sua legislação, aos investidores da outra Parte Contratante, após o cumprimento por estes das suas obrigações de carácter fiscal, a livre transferência das importâncias relacionadas com os seus investimentos. Tais transferências incluem, em particular, embora não exclusivamente:

- a) lucro líquido, ganhos de capital, dividendos, juros, encargos e qualquer outro rendimento que resulte de investimentos;
- b) rendimentos resultantes da venda ou da liquidação total ou parcial de investimentos;
- c) fundos de reembolso de empréstimos relativos aos investimentos;

- d) rendimentos de nacionais da outra Parte Contratante permitidos a trabalharem em conexão com os investimentos no território da primeira Parte Contratante;
- e) valores de capital inicial e os fundos adicionais necessários para a manutenção ou desenvolvimento dos investimentos existentes;
- f) valores gastos na gestão dos investimentos no território da outra Parte Contratante ou de um terceiro Estado;
- g) quaisquer pagamentos resultantes do artigo 6.º do presente Acordo;
- h) compensações previstas no artigo 7.º do presente Acordo;
- i) pagamentos provenientes da resolução de litígios acerca de investimentos em conformidade com o artigo 11.º do presente Acordo.

2. Todas as transferências ao abrigo do presente Acordo, são feitas numa moeda livremente convertível, sem restrição indevida, à taxa de câmbio do mercado prevalecente na data da transferência, de acordo com a legislação cambial da Parte Contratante em cujo território o investimento é feito.

3. Não obstante o disposto nos pontos 1 e 2 do presente artigo, uma Parte Contratante pode impedir ou restringir qualquer transferência através da aplicação equitativa, não discriminatória e em conformidade com a sua legislação.

ARTIGO 9.º

(Sub-rogação)

1. Se uma Parte Contratante ou a sua agência autorizada ou designada fizer um pagamento aos seus próprios investidores de acordo com uma indemnização dada a respeito de investimentos, a outra Parte Contratante reconhece:

- a) a acessão, da primeira Parte Contratante ou a sua agência autorizada ou designada, de quaisquer direitos ou créditos de investidores no território da segunda Parte Contratante, seja de acordo com a legislação ou em conformidade com uma transacção legal feita no território da primeira Parte Contratante.
- b) o direito da primeira Parte Contratante ou do seu agente designado a exercer os direitos e exigir os créditos dos tais investidores em virtude da sub-

rogação, de acordo com a legislação da Parte Contratante em cujo território foram realizados os investimentos.

2. Os direitos ou créditos sub-rogados não excedem os direitos ou créditos originais do investidor.

CAPÍTULO III

Interpretação e Aplicação do Presente Acordo

ARTIGO 10.º

(Resolução de litígios entre as Partes Contratantes)

1. Os litígios entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo são resolvidos, se possível, por meio de negociações.

2. Se algum litígio não poder ser resolvido pelo modo referido no ponto 1 do presente artigo, no prazo de seis meses, contados a partir da data de recepção de uma notificação por escrito sobre o início das negociações, este pode a pedido de uma das Partes Contratantes, ser submetido a um Tribunal de Arbitragem *ad-hoc* em conformidade com as disposições do presente artigo.

3. O Tribunal de Arbitragem referido no ponto anterior é constituído para cada caso individual da seguinte maneira: no prazo de dois meses, a partir da data da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante nomeia um membro do Tribunal. Esses dois membros seleccionam, por sua vez, um cidadão de um terceiro Estado, o qual, com a aprovação das duas Partes Contratantes, é nomeado como Presidente do Tribunal de Arbitragem. O Presidente do Tribunal de Arbitragem é nomeado no prazo de três meses, a partir da data da nomeação dos outros dois membros.

4. Se nos períodos especificados no n.º 3 do presente artigo as nomeações necessárias não tiverem ocorrido, pode ser feito um pedido por qualquer das Partes Contratantes ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça neste sentido. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for um cidadão do Estado de uma das Partes Contratantes ou de outro modo estar impedido de desempenhar tal função, o Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça é convidado a fazer as nomeações. Se o Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for também um cidadão de um Estado de uma das Partes Contratantes ou estiver impedido

de desempenhar tal função, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que lhe segue na antiguidade e que não seja cidadão de um Estado de nenhuma das duas Partes Contratantes é convidado a efectuar as nomeações.

5. O Presidente do Tribunal de Arbitragem deve ser um cidadão de um Estado com o qual as Partes Contratantes tenham relações diplomáticas.

6. O Tribunal de Arbitragem toma as suas decisões por uma maioria de votos. Tal decisão é definitiva e obrigatória para ambas as Partes Contratantes.

7. Cada Parte Contratante suporta os custos do seu próprio árbitro e a sua representação nos processos da arbitragem. Os custos do Presidente do Tribunal de Arbitragem e os demais custos são suportados em Partes iguais por ambas as Partes Contratantes. O Tribunal de Arbitragem determina os seus próprios procedimentos.

ARTIGO 11.º

(Resolução de litígios de investimento entre uma Parte Contratante e um investidor da outra Parte Contratante)

1. Os litígios surgidos entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante relacionados com um investimento deste investidor no território da outra Parte Contratante são resolvidos de forma amigável através de negociações entre as partes litigantes.

2. Se os litígios não puderem ser resolvidos de acordo com o previsto no disposto no ponto n.º 1 do presente artigo, no prazo de seis meses, contados da data de recepção da notificação por escrito em que uma das Partes litigantes o tiver suscitado, o investidor pode, por sua opção, submeter o litígio ao:

- a) Tribunal competente do Estado da Parte Contratante no território do qual se situa o investimento; ou
- b) Tribunal Arbitral ad-hoc a ser estabelecido em conformidade com as Regras de Arbitragem da Comissão sobre o Direito do Comércio Internacional das Nações Unidas (CNUDCI), se as Partes litigantes não decidirem diversamente; ou
- c) Centro Internacional para a resolução de diferendos relativos a investimentos para a conciliação ou arbitragem nos termos da Convenção para a re-

solução de diferendos entre Estados e nacionais de outros Estados celebrada em Washington D.C. em 18 de Março de 1965, se esta entrou em vigor para ambas as Partes Contratantes, ou através das regras adicionais do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a investimentos, se esta Convenção não entrou em vigor para ambas ou para uma das Partes Contratantes.

3. Uma vez submetido o litígio a um procedimento referido no ponto 2 do presente artigo a selecção é definitiva.

4. A decisão arbitral é definitiva e obrigatória para ambas as Partes litigantes. Cada Parte Contratante se obriga a assegurar a execução da decisão, de acordo com a sua legislação.

ARTIGO 12.º

(Consultas)

Os representantes das Partes Contratantes, sempre que necessário, consultam a respeito de qualquer questão relativa a aplicação e/ou interpretação do presente Acordo, em lugar e data a acordar através dos canais diplomáticos.

CAPITULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 13.º

(Entrada em vigor, duração, emendas e denúncia)

1. O presente Acordo entra em vigor 30 dias depois da data da recepção da última das duas notificações por escrito das Partes Contratantes a informar que os requisitos legais para o efeito foram cumpridos.

2. O presente Acordo permanece em vigor por um período de 10 anos, findos os quais é renovado automaticamente por períodos adicionais de cinco anos, excepto se uma das Partes Contratantes notificar por escrito a outra, pela via diplomática, a sua intenção de cessar o Acordo, com pelo menos 12 meses, antes da data final da duração da sua validade.

3. O presente Acordo pode ser emendado ou revisto, por consentimento mútuo por escrito das Partes Contratantes. Qualquer emenda ou revisão constitui um protocolo separado, que entra em vigor na ordem estabelecida no ponto

n.º 1 do presente artigo. As consultas entre as Partes Contratantes sobre a introdução das referidas emendas ou alterações têm início em data e lugar a acordar pelas Partes Contratantes, pela via diplomática.

4. A respeito dos investimentos realizados antes da cessação do presente Acordo, as disposições dos artigos 1.º a 12.º deste Acordo permanecem em vigor por um período de mais 10 anos a partir da data da sua cessação. Porém, as disposições atrás referidas não se aplicam aos investimentos feitos após a cessação do presente Acordo.

5. Qualquer uma das Partes Contratantes pode terminar unilateralmente a validade do presente Acordo, notificando a outra Parte Contratante por escrito, pela via diplomática, para o efeito, no caso de mudança fundamental de circunstâncias

tal como definido no artigo 62.º da Convenção de Viena sobre o Direito de Tratados Internacionais de 1969. Neste caso, a validade do presente Acordo termina 12 meses após a data de recepção da notificação pela outra Parte Contratante.

Em testemunho do que, os representantes devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos Governos, assinaram presente Acordo.

Feito em Luanda, aos 26 de Junho de 2009, em dois exemplares originais cada um, nas línguas portuguesa e russa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

O Primeiro Ministro, *António Paulo Kassoma*.